

ACÓRDÃO N.º 62.701**(Processo TC/531428/2019)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Proposta de Decisão Vencida: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto divergente da Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Admissão de Servidor Temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – CHRISTIAN MARCOS ALEIXO DOS SANTOS, DIEGO DA SILVA PINHEIRO, ALTEVIR DE ARAÚJO GARCIA, UBALDO DE ALMEIDA FARIAS JUNIOR, KAREN DE SOUZA TAVARES, LUIZ ALBERTO DE MELO SOARES, JORGE ANDRADE DA SILVA, NADIA RITA SILVA PANTOJA, JULIO CESAR FREITAS REIS e RITA DE CASSIA PEREIRA GOULART.

ACÓRDÃO N.º 62.702**(Processo TC/500080/2020)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos atos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ – DANIEL DE CRISTO ARAÚJO, SILVA REGINA SILVA DE CARVALHO, SURAMA TRINDADE DE SOUZA, BRUNA RAFAELA CORREA, SÔNIA MARIA DE LIMA FERREIRA, RODRIGO MALCHER HENRIQUES, PEDRO PAULO SOUZA, DOMINGOS RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR, IZABETH DOS SANTOS CORREA BAIMA e WAGNER ROGÉRIO GUEDES DA SILVA.

ACÓRDÃO N.º 62.703**(Processo TC/500396/2020)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§ 3º do art. 191 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do contrato de admissão de servidor temporário celebrado entre a Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – Antonio Tardelli Bittencourt Paiva, Alessandra Guapindaia Almeida, Daniel Henrique do Nascimento Correa, Thays Virginia Rodrigues de Souza Andrade, Flávia Alves Gato de Oliveira, Avanildo William Costa Siqueira, Aurelene da Conceição da Cruz Martins, Larissa de Souza Nobre de Carvalho, Nadia Carolina Cruz de Albuquerque e Erika Lima de Andrade.

ACÓRDÃO N.º 62.704**(Processos TC/504252/2015, TC/509380/2015 e TC/511782/2010)**

Assunto: APOSENTADORIAS

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos Atos abaixo identificados:

Processo TC/504252/2015: Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº 3843, de 09.10.2012, em favor de GILDA MARTINS CARVALHO BARBOSA, no cargo de Professor Classe II, Nível K, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

Processo TC/509380/2015: Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº 1123, de 29.02.2012, em favor de ANA MARIA DOS SANTOS HENRIQUES, no cargo de Professor Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 62.705**(Processo TC/511782/2010)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Deferir o registro do Ato de Aposentadoria, consubstanciado na PORTARIA n.º 0830, de 01.02.2008, em favor de MARIA ELIACI SOARES MONTEIRO, na função de Agente de Saneamento Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Segurança Pública;

2- Cientificar a interessada acerca da questão de acréscimo do ATS, de 45% para 55%, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico da CPP (fls. 114/116, e-TCE – arquivo único) e da quota ministerial (fls. 85/101, eTCE – arquivo único).

RESOLUÇÃO N.º 19.361**(Processo TC/503645/2013)**

Assunto: Pedido de Medida Cautelar de indisponibilidade de bens c/c desconsideração de personalidade jurídica, formulado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 88, incisos II e III c/c 89, III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir parcialmente o pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas para determinar:

1. a desconsideração da personalidade jurídica das empresas A. S. G. Castro (CNPJ: 01.555.327/0001-92), Hono Comércio e Serviço Ltda. (CNPJ: 12.810.318/0001-17), e R. E. Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 12.213.632/0001-12);
2. a indisponibilidade de bens pelo prazo de 01 (um) ano, das seguintes pessoas e respectivos valores: a) Antônio Nazareno Martins da Silva (CPF: ***.167.042-**) , Presidente do IPAC, à época, no valor de R\$ 356.900,00 (Trezentos e cinquenta e seis mil e novecentos reais); b) A. S. G. Castro e Hono Comércio e Serviço Ltda., e de seu sócio administrador, Antônio Santino Garcia Castro (CPF: ***.848.442-**), e R. E. Comércio e Serviços Ltda., e de seu sócio administrador, Sr. Rodinelo Ribeiro dos Santos (CPF: ***.783.872-**) e da Sra. Maria de Nazaré Silva Gonçalves (CPF: ***.911.172-**), Presidente da CPL do IPAC, à época, no valor de R\$ 157.896,00 (Cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais);
- 3) a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis das comarcas de Belém e Ananindeua, ao Banco Central do Brasil e ao Departamento Nacional de Trânsito, comunicando esta decisão e determinando a indisponibilidade de bens e valores das pessoas supracitadas em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento aos cofres estaduais nas quantias acima mencionadas.

RESOLUÇÃO N.º 19.362**(Processo TC/511586/2015)**

Assunto: Monitoramento das recomendações dirigidas à Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA, por meio da Resolução n. 18.710, de 19/05/2015), decorrente da auditoria operacional na área de atenção básica à saúde.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 81/2012:

- 1- Dar por encerrado o ciclo de monitoramento das recomendações dirigidas à SESPA, por meio da Resolução n. 18.710, de 19/05/2015 e decorrente da auditoria operacional na área de atenção básica à saúde;
- 2- Encaminhar cópias:

2.1- da Resolução oriunda da presente deliberação, do parecer do Ministério Público de Contas - MPC (fls. 463 a 465) e do relatório técnico de monitoramento (fls. 438 a 457), para divulgação dos resultados da auditoria, à SESPA, aos 13 (treze) Centros Regionais de Saúde - CRS, ao Conselho Estadual de Saúde do Pará - CES, ao Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Pará - COSEMS, à Auditoria Geral do Estado - AGE, à Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA, à Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará, ao Ministério Público do Estado do Pará - MPPA, e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA;

2.2- da Resolução oriunda da presente deliberação, do parecer do Ministério Público de Contas - MPC (fls. 463 a 465) e do relatório técnico de monitoramento (fls. 438 a 457) à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal para subsidiar o planejamento e definição de escopo de novas auditorias, assim como para serem juntadas à prestação de contas anual;

- 3- Arquivar os autos, apensando-o ao processo n.º 2014/51052-2, que deu origem à auditoria operacional na área de atenção básica à saúde.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Virtual do dia 06 de abril de 2022, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO N.º 62.706**(Processo TC/504439/2007)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESPA n. 104/2006.

Responsável/Interessado: CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO e PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

Advogada: HELOISA TABOSA BARROS LEÃO, OAB nº 18.762

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, ex-Prefeita do Município de Ponta de Pedras, no valor de R\$-180.000,00 (Cento de oitenta mil reais), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO N.º 62.707**(Processo TC/507395/2006)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESPA n. 034/2005.

Responsável/Interessado: Sr. RAIMUNDO FARO BITTENCOURT e PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA

Advogado: JOÃO BATISTA CABRAL COELHO, OAB nº 19.846

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, III, "b", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO FARO BITTENCOURT, Ex- Prefeito do Município de Magalhães Barata, na importância de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sem devolução de valor.